



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04529/08

Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro. Denúncia. Irregularidades praticadas durante o exercício de 2005. Recurso de Apelação. **Conhecimento e não provimento.**

ACÓRDÃO APL TC 100/2013

RELATÓRIO

A 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em sessão realizada em 24/07/2012, apreciou a Denúncia encartada nos presentes autos, sobre possíveis irregularidades praticadas durante o exercício de 2005, pelo então gestor do município de Lagoa de Dentro, Sr. José Edson da Costa Silva, tendo decidido, através do Acórdão AC2 – TC 01209/12:

- 1) **CONHECER** da denúncia para, no **mérito, julgá-la PROCEDENTE**, pela inobservância das normas da lei de licitações;
- 2) **APLICAR multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)** ao Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias** para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário;
- 3) **COMUNICAR** a decisão a denunciante e denunciado; e
- 4) **ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências a seu cargo sobre a multa aplicada.

Inconformado com a decisão, em 05/10/2012, o interessado, Sr. JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, interpôs Recurso de Apelação, através de procurador, no intuito de anular a supracitada decisão, visto que entendeu que não lhe foi dada a oportunidade de contraditório e ampla defesa.

O recorrente alega que:

- a) a citação postal encaminhada pela Colenda Segunda Câmara não foi recebida, posto que os correios não localizou o endereço (nº do imóvel da rua) ocorrendo a devolução da citação;
- b) a citação por edital realizada também pela Colenda Segunda Câmara no Diário Oficial Eletrônico do TCE não deve subsistir, haja vista que o recorrente “não acessa o Diário do TCE”;
- c) mesmo considerando a citação postal frustrada, à luz do art. 96 § 1º do Regimento Interno do TCE, somente seria possível providenciar a citação por edital, depois de duas tentativas, o que não se verificou, pois somente foi feita uma citação por via postal;

O recorrente conclui seu pedido informando que não há divergências no endereço fornecido pelo recorrente.

O pedido foi juntado aos autos pelo relator original e, após redistribuição, foi encaminhado ao órgão de instrução para análise.

Analisando a petição recursal, com lastro nas disposições do Regimento Interno deste Tribunal (RN TC Nº 10/2010), o órgão de instrução concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04529/08

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Apelação interposto não merece ser acolhido, visto que à época da citação do denunciado (novembro e dezembro/2010, fls. 175/189) estava em vigor o Regimento Interno de 2004, com as alterações posteriores, inclusive as consubstanciadas na Resolução Administrativa RA TC N° 18/2009¹, a qual modificou o artigo 91 do referido regimento, com a seguinte redação nos §§ 2º, 3º e 5º:

Art. 91 [...]

§ 2º Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto neste Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico.

§ 3º Frustrada a citação pela via postal, far-se-á a citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, por três dias consecutivos, contando-se o prazo para apresentação de defesa da última publicação.

§ 5º O responsável que não atender à citação será considerado revel para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.

Ressalta-se que consta às fl. 182 dos autos a certificação dos procedimentos adotados pela Secretaria da 2ª Câmara, tendo por base o Regimento Interno em vigor, à época.

Outrossim, destaca-se que o novo Regimento Interno deste Tribunal, formalizado por meio da Resolução Normativa RN TC N° 10/2010, publicado em 09/12/2010, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011, assim, seus efeitos e cumprimento devem surgir a partir dessa data.

Por todo o exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno **conheça** do presente **Recurso de Apelação**, tendo em vista a legitimidade do recorrente, contudo, julgue pela **improcedência do pedido**, mantendo na íntegra a decisão da 2ª Câmara consubstanciada Acórdão AC2 – TC 01209/12.

É o voto.

¹ Consta às fls. 207/208, cópia das alterações decorrentes da RA TC 18/2009 para os artigos citados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04529/08

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04529/08 referente ao Recurso de Apelação interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01209/12, que apreciou Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas durante o exercício de 2005, pelo então gestor do município de Lagoa de Dentro, Sr. José Edson da Costa Silva;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em conhecer do presente **Recurso de Apelação**, contudo, **negando-lhe provimento**, mantendo na íntegra os termos da supracitada decisão;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de março de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente,

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subprocuradora Geral no exercício da Procuradoria-Geral